



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4513, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4513, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.*

O art. 1º altera o art. 6º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis para atribuir às polícias civis a investigação dos crimes fluviais, por meio de unidades específicas.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para atribuir às polícias militares o policiamento fluvial, por intermédio de unidades específicas para a prevenção e o combate aos crimes fluviais.

Na justificação, o Autor alega que, nos últimos anos, os criminosos têm atacado não somente em terra firme, mas também nas águas; que são cada vez mais frequentes as notícias de assaltos a embarcações que transportam cargas nos rios, especialmente na Amazônia; que isso é uma verdadeira

pirataria, que traz enormes prejuízos para os comerciantes e transportadores, que perdem seus barcos, combustíveis e mercadorias, e para a população, que fica desabastecida e vê os preços subirem, dada a escassez dos produtos; e que as leis orgânicas das polícias civis e das polícias militares não enfatizaram a prevenção e o combate aos crimes cometidos nos rios do Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas a, b e c do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, às polícias civis, às polícias militares e ao policiamento fluvial.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade no projeto.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Constituição Federal, no inciso terceiro do § 1º do art. 144, dispõe que a polícia federal destina-se a, entre outras atribuições, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, mas silencia quanto à polícia fluvial.

Também as leis orgânicas nacionais das polícias civis e das polícias militares não mencionam o policiamento fluvial.

Ocorre, no entanto, que os rios, especialmente os da Amazônia, vêm sendo constantemente palco de crimes.

Conhecidos como “piratas do Norte” ou “piratas dos rios”, os criminosos, utilizando armamento pesado, redes de comunicação via rádio e embarcações pequenas e ágeis, agem em grupo, aproveitando-se da ausência do Estado, para abordar balsas, canoas e navios, roubar combustíveis, eletrônicos e mercadorias diversas e vendê-los, a fim de financiar outras atividades ilegais, como o garimpo ilegal, desde o Acre até o Pará.

Essa prática criminosa traz prejuízos para a segurança, a economia, o meio ambiente e até mesmo para a sobrevivência das populações locais.

Além da pirataria fluvial, os rios, que na Amazônia são as estradas, são usados como rota para o tráfico de drogas, armas e madeira.

Nesse contexto, é obrigação do Congresso Nacional fazer a sua parte, legislando no sentido de intensificar o policiamento dos nossos rios.

Cabe, no entanto, uma emenda de redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 14.751, de 2023, para colocar a palavra “Território” no plural.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4513, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 14.751, de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4513, de 2024:

“Art. 5º

.....
§ 5º As polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terão unidades específicas para prevenção e combate aos crimes fluviais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator